RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.673 - SC (2015/0254772-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	CAMILLE DELISIEUX MELNICK DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	EMERSON LUIZ MELNICK DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	PAULA ADRIANA BIM FADE
ADVOGADOS	:	LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC030733 MARCOS OENNING JUNIOR E OUTRO(S) - SC023906
RECORRIDO	:	MUNICIPIO DE BARRA VELHA
ADVOGADO	:	EURIDES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC009493
INTERES.	:	UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado pelo **Ministério Público Federal** com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 1.037):

> *ADMINISTRATIVO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO. RESPONSABILIDADE. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. PRAD. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO.*
> *1. Mantém-se sentença que determinou a recuperação da área degradada, segundo PRAD a ser elaborado, de acordo com a prova pericial.*
> *2. Ainda que o princípio da reparação total se aplique ao dano ambiental, de tal maneira que a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado seja compatível com a indenização pecuniária por eventuais prejuízos, até sua restauração plena, há de se estabelecer que, se houver restauração imediata e completa do bem lesado, em regra, não se fala em indenização.*
> *3. A isenção do pagamento de honorários advocatícios prevista no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 dirige-se somente às hipóteses de sucumbência do autor da ação civil pública, nada dispondo sobre a condenação da parte vencida no caso de a demanda vir a ser julgada procedente - como ocorre na situação sob exame.*
> *4. Dá-se por prequestionados os seguintes dispositivos constitucionais e legais: art. 5º, XXXV e LXXVIII, e art. 93, IX, ambos da CF/88; arts. 14 e 18 da Lei n. 7.347/85; arts. 128, 267, §3º, 273, §6º, 330, 458, inc. I e III, 460, 461 c/c 475-O, 497, 515, §1º e 3º, 520, 800, § único e 811, todos do CPC*

A parte recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos da legislação federal:

(I) art. 535 do CPC/73, na medida em que, ainda que instado a se manifestar sobre a parte da sentença que condicionou o cumprimento do *decisum* ao trânsito em julgado, o Tribunal manteve-se silente;

(II) arts. 1º, *caput* e I, e 3º, ambos da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VI e VII, da Lei nº 8.078/90 e arts. 884, 885 e 886, todos do Código Civil. Para tanto, afirma que a condenação em obrigação de fazer não exclui a indenização em dinheiro e tampouco pode ser considerada sanção suficiente para o dano causado. Assim, é imprescindível que o causador do dano seja compelido a promover a compensação pelo proveito pessoal e econômico obtido, tendo em vista os benefícios usufruídos em detrimento do meio ambiente no período antecedente à recuperação, de modo que configuraria o enriquecimento ilegítimo do particular o uso gratuito de área de preservação permanente sem a cominação de qualquer sanção pecuniária. Acrescenta, ainda, que aplicação de um PRAD não será suficiente para restaurar a área degradada pelos réus, ainda que parte dos ecossistemas presentes possam ser recuperados; e

(III) art. 14 da Lei nº 7.347/85 e arts. 461 e 475-O, ambos do CPC/73, ao argumento de que os recursos contra a sentença prolatada em ação civil pública são recebidos somente no efeito devolutivo, como forma de dar efetividade prática às decisões, de modo que não se pode condicionar o cumprimento da sentença ao trânsito em julgado.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial conhecimento e, nessa extensão, pelo provimento do recurso especial, devolvendo os autos ao Tribunal de origem, a fim de que fixe o valor da indenização pelos danos ambientais (fls. 1.274/1.280).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no*

CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Feita essa observação, anoto que, na data de hoje, dei provimento ao apelo especial interposto pela União, em ordem a determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja realizado novo julgamento com o expresso enfrentamento das questões tidas por omitidas. Nesse contexto, o presente recurso perdeu o objeto, razão pela qual julgo-o prejudicado.

ANTE O EXPOSTO, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator